AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.603 - RS (2018/0236232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - RS013640 CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL - RS049149 FERNANDO GAVRONSKI GUIMARÃES - RS065667 LOURENÇO LOBATO COSTA - RS092963
AGRAVADO	:	ARMIN LONGONI
AGRAVADO	:	MARLENE DOS SANTOS LONGONI
ADVOGADOS	:	MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS - RS028272 CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S) - RS030230 SARA DA CRUZ BOTTESELLE - RS047056
INTERES.	:	LONGONI LATICNIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. CABIMENTO. LEI Nº 8.009/90 E ART. 5º XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
> *1. Com relação à caracterização da pequena propriedade rural, foi demonstrado que os executados são produtores rurais e que a área do imóvel que pretendem seja protegido constitui pequena propriedade rural (total de 13 ha), pois possui área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais estipulados pelo INCRA para a localidade (10ha). Incidência do art. 4º, II e III, da Lei nº 4.504/64, e do art. 4º, II, "a", da lei nº 8.629/93. Impenhorabilidade reconhecida, nos termos do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 832 e 833, VIII, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Também restou produzida prova suficiente de que um dos imóveis penhorados serve de moradia para os executados e sua família, devendo ser mantida a impenhorabilidade alegada, também à luz das disposições da Lei n. 8.009/90.*
> *3. O oferecimento do bem em garantia de cédula de crédito industrial assinada na condição de intervenientes hipotecantes não afasta a proteção de impenhorabilidade.*
> *Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."* (e-STJ, de fl. 518)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 3º, V, da Lei 8.009/90, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *"sendo os cônjuges proprietários do imóvel os únicos sócios da empresa devedora, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido, afastando-se a regra da impenhorabilidade"* (e-STJ, de fl. 576).

É o relatório, passo a decidir.

Eis as argumentações constantes do voto condutor da Corte *a quo*:

> *"O Banco agravado promoveu execução de título extrajudicial em desfavor dos agravados e da empresa Longoni Laticínios Ltda., com fundamento, entre outros títulos, em Cédula de Crédito Industrial nº RS- 25.326 BNDES/AUT/FIXO/GIRO, FRO nº 102/01533/01-1 (fls. 30/46), conforme petição inicial às fls. 21/24, em 22/12/2003. Requereu a constrição sobre os bens dados em hipoteca pelos intervenientes hipotecantes/avalistas, ora agravantes.*
> *Foram penhoradas duas áreas de terras, uma fração de 246.896m², conforme matrícula 23.110, do Registro de Imóveis de Gravataí, e outra de 131.543,44m², conforme matrícula 23.107, ambas do Registro de Imóveis de Gravataí, conforme auto de penhora à fl. 126.*
> *Analisadas as peças e documentos trazidos ao presente instrumento, tenho que merece acolhimento a tese ventilada.*
> *Registro, inicialmente, que os agravantes não pretendem a declaração de impenhorabilidade com relação à soma dos dois imóveis, tendo salientado que não teriam manifestado oposição à hasta pública com relação à fábrica de laticínios e respectiva área ao seu redor.*
> *Esclareceram que sua moradia e a atividade rural seriam exercidas no imóvel matriculado sob nº 23.107.*
> *Os agravantes trouxeram ao presente instrumento as matrículas dos imóveis que tiveram parte constrita (fls. 477/483) e tabela contendo o módulo fiscal no município de Gravataí, equivalente a 10 hectares (fl. 238), além de terem informado que no imóvel matriculado sob nº 23.107 está construída sua residência e galpões para armazenamento de sua pequena produção rural, à fl. 469 (Av. Avelino Maciel Neto, nº 1.535), o que corroborado pelas declarações trazidas (fls. 471/475) e pelas faturas de consumo de energia elétrica desde o ano de 1997 (fls. 326/331, 336/349 e 486/494).*
> *Quanto à caracterização de tal imóvel como sendo impenhorável, exige o ordenamento jurídico para a proteção de impenhorabilidade que constitua uma pequena propriedade rural*

em relação à extensão e que seja a terra trabalhada pelo produtor e por sua família, nos moldes da previsão contida no o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal 1 , e artigos 832 e 833, VIII, do vigente Código de Processo Civil.

Portanto, a área rural deve atender as necessidades de propriedade familiar, com a exploração direta por seus membros para garantir a subsistência e a viabilizar a progressão socioeconômica, observada a função social.

Tal norma legal visa a proteger o pequeno produtor rural, sendo que este não restou afastado da previsão contida na Lei nº 8.009/90, que também se encontra abrangido pela Constituição Federal.

(...)

No que tange à extensão da área de terras, para que considerada uma pequena propriedade rural, a Constituição Federal e o diploma processual civil remetem à legislação específica tal enquadramento.

Registro que, ainda que fossem consideradas as duas áreas totais dos imóveis de propriedade dos agravantes, e não apenas a fração constrita da matrícula 23.107, onde se localizaria a moradia dos mesmos, totalizam elas aproximadamente 378.439m², ou 38 hectares.

A respeito da propriedade rural, o art. 4º, II e III, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), prevê:

(...)

Veja-se que a soma das áreas matriculadas sob nº 23.107 e 23.110 de propriedade dos agravantes (378.439 m² ou 38 hectares) não ultrapassa a área máxima considerada como pequena propriedade rural, observado o módulo fiscal de 10ha definido pelo INCRA para o município de Gravataí (www.incra.gov.br). Portanto, deve-se ter como caracterizada a pequena propriedade rural, naquela localidade, áreas correspondendo até 40 ha (até 4 módulos fiscais). Por conseguinte, de forma inequívoca a área total do bem matriculado sob nº 23.107, equivalente a 13ha, se enquadra como pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade.

Quanto à prova de que a área deve ser trabalhada pela família, há presunção nesse sentido quando área de terras se encontra dentro dos parâmetros legais de pequena propriedade rural, nos termos dos julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

(...)

Por outro lado, os agravantes assinaram a Cédula de Crédito Industrial na condição de intervenientes hipotecantes/avalistas e ofereceram em garantia os bens que restaram contritos, conforme constou no título executivo (fls. 33/34). No entanto, o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, conforme majoritária jurisprudência:

> (...)
> *Por fim, considerando que os agravantes não se insurgem contra a constrição sobre a integralidade das frações de terras, mas somente com relação àquela onde construída sua moradia e exercida a atividade rural, o que realizado na área matriculada sob nº 23.107, conforme pelos agravantes alegado e não contestado pela instituição financeira agravada, não pode subsistir a constrição levada a efeito sobre o referido imóvel nos autos da execução, merecendo reforma a decisão proferida pelo juízo de origem, com sua desconstituição."* (fls. 522/532, e-STJ)

Como se vê, o tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte agravada, determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração de 131.543,44m², conforme matrícula 23.107, do Registro de Imóveis de Gravataí, por caracterizar como pequena propriedade rural, ocorre que o recorrente não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A divergência jurisprudencial, nos ermos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.*
> *4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE*

DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1.. A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias eque de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A análise da retensão recursal, a fim de se examinar a validade da perícia realizada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos o enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Inviável o conhecimento do recurso ela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 69.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 16/10/2014)

Registre-se, ainda, que, para a caracterização da divergência jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. É imprescindível que exista similitude fático-jurídica entre os julgados em comparação. Por sua vez, a aludida similitude exige que o acórdão recorrido e o paradigma possuam situação fáticas semelhantes e tenham sido julgados com fundamento nos mesmos dispositivos legais de lei federal. A propósito: AgRg no AREsp 467.621/SC; AgInt no REsp 1.636.063/SP.

Na espécie, não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator